



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-2482

RECEBIDO EM
24/08/2021

Autógrafo de Lei nº 023/2021

Lei nº ____/2021

Projeto de Lei nº. 018/2021

Data: ____/____/____

“Institui o Dia Municipal de conscientização, prevenção e combate à depressão e dá outras providências.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Porto Nacional, o **“Dia Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à Depressão”**, que deverá acontecer anualmente no dia 10 de outubro de cada ano.

Art. 2º. O dia que trata esta lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município.

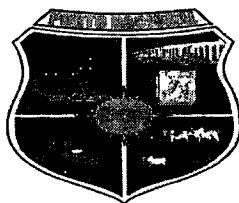
Art. 3º. No dia instituído por esta lei, poderá a Secretária de Saúde realizar campanhas, palestras, seminários, divulgações através de meios de comunicação e outros eventos que tenham o objetivo de conscientizar a sociedade sobre a importância do tema.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 20 dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte e um.

Ver. Rozângela Rocha Mécenas
- Presidente -

Ver. Raimundo Nonato Soares Filho
- 1º Secretário (em exercício) -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

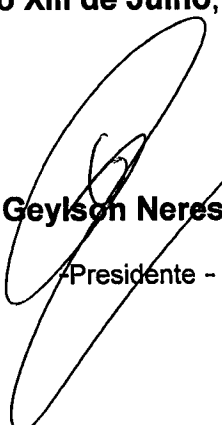
Matéria: Projeto de Lei nº 018/2021

Autoria: Vereador Soares Filho

Ementa: “Institui o Dia Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à Depressão, e dá outras providências.”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 018/2021**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos **04** dias do mês de **Agosto** de **2021**.


Ver. Geylson Neres Gomes

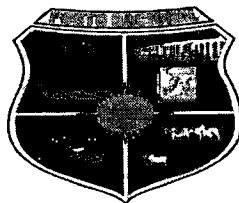
- Presidente -


Ver. Tony Márcio P. Andrade

- Relator -


Ver. Crispim Alves de Oliveira

- Vogal -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

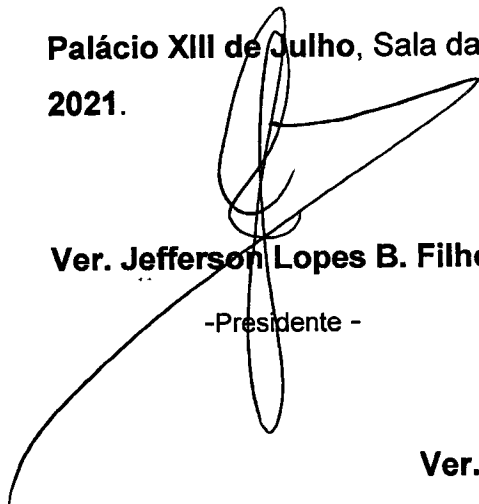
Matéria: Projeto de Lei nº 018/2021

Autoria: Vereador Soares Filho

Ementa: “Institui o Dia Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à Depressão, e dá outras providências.”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 018/2021**, constatou-se que o referido projeto se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos **04** dias do mês de **Agosto** de **2021**.


Ver. Jefferson Lopes B. Filho

-Presidente -


Ver. Joelma Rodrigues Barbosa

- Relator -

Ver. João Justino da Silva

- Vogal -



PROJETO DE LEI nº 018/2021, QUE "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne a análise da legalidade, do projeto de Lei nº 018/2021, de autoria do Vereador Soares Filho, que "Institui o Dia Municipal de conscientização, prevenção e combate à depressão e dá outras providências", visando levar para a comunidade maior informação e reflexão acerca da doença que acomete grande parte da população.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e



programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.



III – DOS REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E MÉRITO

Inicialmente, passamos à análise do expediente de autoria do Vereador Soares Filho. Pois bem, observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da justificativa, expressando acerca da necessidade e motivação da aprovação do referido projeto.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne à competência, a Lei Orgânica do município dispõe que:

Art. 27 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Ademais, tem por finalidade a instituição de data comemorativa, de forma que não há, no que concerne a aludida matéria, iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, não consta no rol taxativo do artigo 61 da CRFB/88, na Lei Orgânica do Município ou do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo, em princípio, competência concorrente, conforme ensina a doutrina¹:

(...) a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. **Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente**

¹ J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593



competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica. (...)” (destaque nosso).

Sendo assim, a instituição de datas comemorativas está inserida na competência legislativa municipal (interesse local), possuindo também, iniciativa concorrente para a instauração do processo legislativo.

Dessa forma, é possível analisar que, inicialmente, o projeto não traz consigo qualquer disposição que possa vedar sua aprovação, ou que afronte os ditames Constitucionais, e por esse motivo, fica em aberto apenas o juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelos nobres parlamentares, quanto à sua aprovação ou não.

IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto, caso aprovado nas comissões, após os debates no plenário, cabendo a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Casa:

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 1º - Projeto de Lei Ordinária que é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas de efeito concreto.



I - Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno;

No âmbito das Comissões, o Regimento Interno estabelece que:

Art. 65. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

(...)

§ 2º. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 018 de 24 de junho de 2021, é necessário a maioria simples dos membros, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade, cabendo apenas juízo de conveniência e oportunidade. Motivo pelo qual, é como **opinamos**. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 21 de julho de 2021.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL 018/2021 (Vereador Soares Filho) - Para emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

Para: josagualberto@hotmail.com

24 de junho de 2021 12:56

Boa tarde!

Encaminho matéria abaixo relacionada, para emissão de Parecer Jurídico, como segue:

Projeto de Lei nº 018/2021 - Institui o Dia Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à Depressão, e dá outras providências. **(De autoria do Vereador Soares Filho)**

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/490/pl_018.2021.pdf

Atenciosamente,

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida

Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Porto Nacional - TO

Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482

email: pnalsecretaria@gmail.com